



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002083/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.727 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ODEJANE LIMA FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal. Impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei. Descabe a glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Comprovado nos autos que a contribuinte efetivamente recebeu rendimentos de pessoa jurídica não considerados na sua declaração de ajuste anual, mantém-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 11.714,98.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 10/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls.40/46, relativo ao IRPF, ano-calendário 2004, para incluir rendimentos omitidos de R\$12.210,00 e para glosar despesas médicas de R\$ 11.714,98.

Em sua defesa a contribuinte apresenta impugnação de fls.01/02, acompanhada do comprovante de rendimentos recebidos da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda, fls.11, bem como de recibos médicos e declaração dos profissionais, fls.12/19.

Nos termos do despacho de fls.34, foi emitido Termo de Diligência Fiscal para a contribuinte apresentar original dos recibos médicos, bem como a efetividade dos seus pagamentos.

A contribuinte apresentou os originais dos recibos solicitados, conforme documentos acostados às fls.38/43, sem contudo, comprovar a efetividade dos pagamentos, sendo, por conseguinte, exarado o Relatório de Diligência Fiscal de fls.44.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA ao apreciar as razões da contribuinte, julgou procedente em parte o lançamento, para acatar a despesa médica no valor de R\$ 150,00, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-23.360, de 07/04/2010, fls.46/49, em decisão assim ementada:

“DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO PAGAMENTO. Havendo dúvidas quanto a idoneidade de recibos e declarações de despesas de tratamentos de saúde, cabe a comprovação da efetividade dos pagamentos.”

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 31/05/2010, (“AR” fl. 56) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 01/07/2011, o Recurso Voluntário de fls. 58/62, alegando em síntese:

- Não há motivos para não ter sido consideradas as provas apresentadas.
- Não consta no processo qualquer prova ou perícia para amparar a conclusão de que as assinaturas constantes dos documentos colacionados às fl. 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 19 apresentariam "aparentes diferenças grafológicas".
- Os recibos de despesas odontológicas foram emitidos em nome da ora Recorrente, presumindo-se, portanto, tratarem-se de serviços realizados na sua pessoa, não sendo crível, nem usual, que os dentistas informassem, em cada recibo, o que fizeram em cada "dente" e com quais técnicas. Se o fisco entendesse necessário essa informação, deveria ter intimado os profissionais para prestar esclarecimento.
- Conforme confirmado pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana foi requerido que fossem juntadas aos autos declarações dos odontólogos para que informassem que serviços foram realizados e se os mesmos foram realizados na Recorrente e tais declarações foram de pronto, régia e aprazadamente, juntadas aos autos.

- Qualquer controvérsia quanto aos rendimentos recebidos da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda, foi sanada pelo informe de rendimentos apresentado.

- Referente a UNIMED, até então não havia qualquer discussão acerca de suposto fato, esclarecendo em verbis: “ *quanto ao recibos de pagamento feitos à UNIMED, esta Postulante possui convênio de serviços médicos com esta entidade já há mais de 10 anos, observando-se a propósito, que nos recibos posteriores não consta qualquer registro de débito, o que comprova e descarta a possibilidade de inadimplemento de quaisquer parcelas*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A questão em análise versa sobre glosa de despesas médicas e omissão de rendimentos.

Passemos a análise individualizada de cada uma dessas infrações.

Despesas Médicas

Inicialmente cabe destacar, no tocante a conclusão da decisão recorrida, determinando o restabelecimento da despesa médica de R\$150,00, há uma incongruência, pois ela não havia sido glosada. O valor total de despesa médica declarada foi de R\$11.684,98 e o valor glosado R\$11.714,98, conforme detalhamento a seguir:

Profissional	Valor
Gerson P. Santana Junior	R\$4.000,00
Robson Fonseca dos Reis	R\$1.000,00
Ronaldo Costa Fonseca	R\$5.100,00
Unimed Feira de Santana	R\$1.614,98
Total	R\$11.714,98

Para comprovar referidas despesas, a contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- Fls.12 – Recibo no valor de R\$4.000,00, datado de 23/03/2004, emitido pelo Dr. Gerson P.Santana Junior – cirurgião dentista.
- Fls.13 – Recibo no valor de R\$3.000,00 datado de 05/10/2004, emitido pelo Dr. Gerson P.Santana Junior – cirurgião dentista.
- Fls. 14 – Orçamento emitido pelo Dr. Gerson P.Santana Junior, com detalhamento dos serviços a serem efetuados, no total de R\$7.000,00.
- Fls.15 – Recibo no valor de R\$1.000,00 datado de 24/07/2004, emitido pelo do Dr. Robson Fonseca Reis – cirurgião dentista.

- Fls. 16 – Recibo no valor de R\$1.000,00, emitido pelo do Dr. Robson Fonseca Reis, detalhando os serviços a serem prestados.
- Fls.17 – Recibo no valor de R\$150,00 datado de 28/06/2004, emitido pelo Fabio José Barbosa Bezerra e assinado por Sandra Lins.
- Fls.18 – Recibo de Pagamento de Autônomo, emitido pela R.R. Consultório Odontológico e Prótese em nome de Dr. Ronaldo Costa da Fonseca, no valor de R\$5.100,00, datado de R\$30/12/2004.
- Fls.19 – Declaração do Dr. Ronaldo Costa da Fonseca, detalhando os serviços prestados, datado de 28/06/2004.

Nas razões de decidir do Acórdão de primeira instância que não acolheu os documentos apresentados, destaca-se:

“Em sua impugnação a contribuinte apresentara recibos em nome de Gerson P. Santana Júnior no total de R\$7.000,00, quando havia declarado R\$ 4.000,00, como pagos a este profissional. Observou-se ainda que havia aparente diferença grafológica entre as assinaturas nos recibos de fls. 12, 13, 15 e 18 e os recibos e relatórios com os quais a contribuinte procurava comprovar quais os serviços de odontologia e em quem teriam sido prestados (fls. 14, 16 e 19). Estes fatos, o valor exagerado das despesas, e ainda tendo a contribuinte declarado despesas inexistentes que teria pago A Unimed, motivaram a diligência para que fossem apresentados os originais dos recibos e comprovantes bancários dos pagamentos. Em atendimento, a interessada trouxe apenas as cópias dos recibos de fls. 12, 13, 15 e 18, deixando de apresentar os originais do recibo de fls. 16, do "orçamento" de fls. 14 e da declaração de fls. 19, justamente os documentos com os quais procurava comprovar em sua impugnação o paciente e os serviços prestados.”

Quanto a aludida diferença grafológica, não há nos autos elementos que levem a um juízo de valor, aparentemente algumas podem ser rubricas e outras assinaturas por extenso. Deixo de me ater portanto, a esse ponto.

No tocante a falta de apresentação do original dos recibos de fls.14, 16, 19, o primeiro é um orçamento e os dois últimos são detalhamento de serviços. Na diligência fiscal de fls.35 a contribuinte foi intimada a apresentar “1.Originais dos seguintes recibos de despesas odontológicas” e não de todos os documentos apresentados anteriormente.

Efetivamente a contribuinte declarou uma despesa de R\$4.000,00 paga ao Dr. Gerson P.Santana Junior e apresentou um orçamento e recibos no montante de R\$7.000,00.

Apresentados esses novos documentos, apesar de entender que uma despesa de R\$11.862,98 é expressiva frente ao rendimento declarado da contribuinte no montante de R\$44.858,26, não há razão para acolher o recibo de R\$150,00, porque o valor é baixo e manter as demais glosas por simples presunção de ilegitimidade dos recibos/declarações apresentadas e pela falta de comprovação dos pagamentos.

Não há nos autos nenhum elemento que me leve a concluir que os mesmos são falsos, inidôneos ou que tiveram emissão graciosa, ou seja, sem a devida prestação dos serviços. Deste modo, entendo que os mesmos servem para comprovar a dedução pleiteada.

Quanto ao pagamento a UNIMED, o valor apesar de ter sido glosado, não foi solicitada a recorrente qualquer comprovação adicional por parte da fiscalização, no Termo de Diligência Fiscal de fls.35, tampouco a qualquer menção a essa despesa no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 44. Apenas o acórdão recorrido consignou no trecho acima transcrito que “a contribuinte declarado despesas inexistentes que teria pago A Unimed”. Sem que qualquer prova tenha sido solicitada, não há como manter a glosa dessa despesa.

Inclusive como já é jurisprudência dessa corte, a boa fé se presume:

“DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO. RECIBO. Os recibos, desde que atendidos os requisitos do art. 85 do RIR/94, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa fé que se presume, enquanto que má fé precisa ser provada” (Ac. 1º CC 102-44.040/99 e 44.124/00 - DO 16/06/00 e 44.533/00 - DO 08/06/01).

“DESPESAS ODONTOLÓGICAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Apresentado o recibo de prestação de serviços, sendo o profissional qualificado e estando em atividade na época da emissão do documento, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso para que se possa glosar o documento apresentado.” (Ac. 1º CC 102-44.379/00 - DO 01/12/00).

Assim, nesse tocante, entendo que o lançamento deve ser afastado.

Omissão de Rendimentos

Quanto a segunda infração, relativa a omissão de rendimentos, mesma sorte não cabe a contribuinte.

A contribuinte declarou na sua DAA – 2005, fls.27, como recebido da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda, os seguintes valores: rendimentos R\$21.731,19, Contr.Previd.Oficial R\$2.451,08, imposto na fonte R\$827,27 e 13º salário 1.354,37, mesmos valores constantes do Comprovante de Rendimentos com Vínculo Empregatício, apresentados às fls.11 e do Detalhamento Mensal emitido pela Receita referente a Rendimento do Trabalho Assalariado às fls.32.

Os rendimentos constantes do Auto de Infração são referentes ao Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício, constante do Detalhamento Mensal de fls.33.

Portanto, não tendo a contribuinte incluído os valores dos rendimentos sem vínculo empregatício na declaração dos seus rendimentos, não há qualquer retificação a fazer ao lançamento neste ponto.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas no montante total de R\$11.714,98.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por MARIA HELEN A COTTA CARDOZO

Impresso em 16/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 10/11/2012

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional